



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096501-56.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1096501-56.2024.8.26.0002

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível Santo Amaro)

Voto nº 586

Apelação Cível. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito do consumidor segurado. Suposta oscilação de energia elétrica. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Documentos apresentados pela seguradora suficientes à solução da lide. Verossimilhança das alegações da autora. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 184/190), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Enel Distribuição São Paulo S.A, julgou procedentes os pedidos formulados para condenar a parte ré “ao pagamento do montante de R\$40.497,29, corrigidos monetariamente, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, a contar da citação”. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária em 10% sob o valor da condenação.

Apela a ré, requerendo a reforma do julgado. Aduziu, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, e o cerceamento de defesa ante a não realização da prova pericial. No mérito, argumenta que, no caso em tela, não há comprovação do nexo de causalidade entre

sua conduta e o dano existente, mencionando a unilateralidade do laudo técnico acostado aos autos pela apelada. Menciona também a veracidade de sua tela sistêmica em que não consta oscilação da rede, e suscita a tese de culpa exclusiva de terceiros. Requer a reforma da sentença e a improcedência da demanda. (fls. 194/225).

Contrarrazões às fls. 231/247.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 248).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, não se acolhem as preliminares arguidas pela apelante.

A alegação de falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo prévio para pagamento de indenização, com fundamento na Resolução Normativa ANEEL 414/10, não comporta provimento.

Embora, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça tenha proferido decisões favoráveis à exigência de requerimento administrativo prévio para se valer de prestação securitária, é de se reconhecer que tais precedentes não possuem caráter vinculante.

Conforme entendimento consolidado nesta Câmara, o requerimento administrativo prévio não é condição essencial para caracterizar o interesse processual, de modo que sua ausência não é suficiente para impedir o ajuizamento de ação judicial.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletroeletrônicos. Regresso por sub-

rogação da seguradora no direito de consumidores segurados. **Exigência de pedido administrativo antecedente com base no artigo 204 da Resolução n. 414/10 da ANEEL. Inadmissibilidade. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Jurisprudência amplamente majoritária deste TJSP.** Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1003131-46.2020.8.26.0363; Relator: Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021). Grifo nosso.

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária à segurada, decorrentes de danos causados por descarga elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Preliminares afastadas. **Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços.** Decadência. Inocorrência. Incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, por força da aplicação do art. 786, caput, do CC. Mérito. Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seus segurados. Autora que demonstrou os danos sofridos por sua segurada, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexos de causalidade verificados. Ônus da ré em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000129-34.2021.8.26.0363; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023). Grifo nosso.

Já no que compete à análise de provas, o ordenamento processual brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, o que confere ao magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

Nesse sentido, cumpre destacar a doutrina:

“O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Instituições do Direito Processual Civil ” vol. III. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 104).

Dessa forma, cabe ao juiz conduzir o processo determinando a necessidade da produção ou não de determinada prova para a formação de seu convencimento, desde que assim o faça motivadamente, para evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis para a solução da lide, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

No caso, entendendo o Juízo *a quo* que a prova documental acostada aos autos se mostrou suficiente para a formação de seu convencimento acerca da conduta do requerido, a interpretação dos documentos e a aplicação do direito cabiam a ele desde logo, não sendo necessária a produção da perícia requerida pela apelante.

No mais, o recurso de apelação ataca os fundamentos exarados na sentença, bem como discorre sobre os motivos pelos quais, segundo o entendimento da apelante, deve haver a inversão do resultado do julgamento, a denotar a observância da dialeticidade recursal.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Ao que consta, a apelada ajuizou ação regressiva contra a apelante objetivando a condenação da concessionária ao pagamento da quantia de R\$ 40.497,29 correspondente à sub-rogação por força de indenização paga a uma unidade segurada diante da ocorrência de risco coberto contratualmente no contrato de seguro celebrado com particular.

Por força da sub-rogação nos direitos do segurado, consoante previsto no artigo 786 do Código Civil, aplicam-se, também à seguradora, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva no tocante à inversão do ônus probatório (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, em relação à seguradora, não se vislumbra a hipossuficiência para fins de inversão.

Para confirmação do direito ao ressarcimento, caberia à apelada, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, desincumbir-se do ônus quanto a fato constitutivo de seu direito, demonstrando o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da ré e os danos causados aos aparelhos do segurado. Ainda que a concessionária, na posição de prestadora de serviço público, responda objetivamente, em conformidade ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, imprescindível que o nexo de causalidade e o dano fiquem comprovados.

Nesse contexto, a autora apresentou os laudos de fls. 52/55, nos quais consta que os danos foram causados por descarga elétrica que gerou oscilação no fornecimento de energia elétrica, bem como o comprovante de pagamento da indenização ao segurado (fl.89). Ainda, apresentou relatório descritivo do sinistro (fls. 50/51).

Com base na posição adotada por esta Câmara, tem-se que os documentos são suficientes para a comprovação do dano e do nexo de causalidade,

sendo despicienda a preservação dos aparelhos para realização de perícia em âmbito judicial, consideradas a independência e a idoneidade do profissional, desvinculado da seguradora, responsável pela elaboração do laudo. Ademais, não se mostra razoável exigir que o consumidor ou a seguradora mantenha o equipamento danificado posteriormente disponível para eventual realização de perícia em âmbito judicial:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária a seus segurados, decorrente de danos causados por distúrbios na rede de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar à autora R\$ 1.774,56. Inconformismo da ré. Preliminar de falta de interesse de agir, afastada. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por seus segurados em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Sentença que deve ser mantida neste ponto. Juros de mora, entretanto, que devem mesmo ser contados a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002125-33.2024.8.26.0114; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível

1060533-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -

12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

No caso em apreço, a ré não logrou êxito em comprovar a existência de alguma excludente de responsabilidade. Frise-se que não houve a apresentação de qualquer tipo de evidência de inoccorrência de oscilação da tensão na data do evento danoso. Assim, a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade da prestação de seus serviços.

Como bem esclarece a r. Sentença, *“Logo, conquanto tenha alegado a requerida a ausência de nexo causal entre o dano suportado pelo segurado da requerente e seus serviços, não acostou aos autos qualquer comprovação da inexistência de perturbação de seu sistema de fornecimento de energia elétrica na data do sinistro, ônus que lhe incumbia, ex vi do artigo 434, caput, do codex processual.”*

Assim, diante da demonstração do nexo de causalidade, cabível o ressarcimento pretendido, e, portanto, de rigor a manutenção da sentença de procedência do pedido inicial.

Diante do não provimento do recurso, mantém-se a sucumbência fixada contra a autora na origem, com majoração, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, a título recursal, dos honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO

Relator